# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.425/00/1<sup>a</sup>

Impugnação: 40.10100490-37

Impugnante: Joaquim Arnaldo Evangelista Silva

PTA/AI: 02.000134072-67

Inscrição Estadual: 331.426510.00-46

Origem: AF/São Lourenço

Rito: sumário

#### **EMENTA**

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertado de documentação fiscal. Comprovada, inequivocamente, a preexistência do documento hábil, nos termos do art. 89, item I do RICMS/96, cancelam-se as exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

# RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 08/10), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 18/19, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

### **DECISÃO**

Embora tenha ficado caracterizado no momento da interceptação do veículo, que as mercadorias objeto da autuação estavam desacompanhadas da respectiva Nota fiscal, a Impugnante logrou demonstrar a sua preexistência.

A própria fiscalização em sua peça acusatória dá noticia da existência quando da autuação do romaneio de n.043 de 28/04/00, constante do Manifesto de Carga da transportadora, onde neste documento consta todos os dados relativo a nota fiscal que acobertaria o transito das mercadorias com nome do emitente, do destinatário, volumes e o número e data da nota fiscal.

# CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além de que, de igual forma no Auto de Infração, consta que o CTRC de n.45769, acompanhava o transito das mercadorias e que também cita todos os elementos da referida nota fiscal.

A Defendente traz aos Autos a nota fiscal que deveria acompanhar as mercadorias, cujos dados conferem com os contidos nos documentos fiscais retro mencionados, tudo levando a crer de forma inequívoca a sua preexistência .

Assim sendo, não devem prevalecer as exigências fiscais posto que cumprido os termos do art. 89, item I, do RICMS/96.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, tendo em vista a comprovação de preexistência do documento fiscal nos termos do art. 89, item I, do RICMS/96. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 21/08/00.

Enio Pereira da Silva Presidente

Windson Luiz da Silva Relator

MLR/JP